



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069041-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado MATHEUS OLIVEIRA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069041-49.2025.8.26.0000
Comarca: Taboão da Serra
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Agravado: Matheus Oliveira Sousa
Voto nº 38.629

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Financiamento bancário – Decisão que indefere a realização de pesquisas de endereço do réu – Matéria que não comporta a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questão que não se sujeita à preclusão imediata – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **MATHEUS OLIVEIRA SOUSA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, Dr. Matheus Barbosa Pandini, que indeferiu o requerimento de realização de buscas de endereços da parte agravada (fls. 161 da origem).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a agravante que faz jus à realização das pesquisas de endereços visando localizar o bem e satisfazer sua pretensão de busca e apreensão do veículo, nos termos dos artigos 319, §1º, e 256, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e bem-preparado.

Efeito suspensivo foi indeferido e dispensada a contraminuta (fls. 12/13), então os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

A inconformidade não supera o juízo de admissibilidade.

Como é cediço, o Código de Processo Civil em vigor restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos de seu art. 1.015.

E o presente caso não se inclui em nenhuma hipótese prevista pelo art. 1.015 do diploma processual, nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliar o rol.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a insurgência da parte quanto ao indeferimento de pesquisa de endereço do réu não possui recorribilidade imediata, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação:

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Indeferimento de pesquisas de endereços do réu. Insurgência. Mitigação do rol taxativo do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

art. 1.015 do CPC. Possibilidade das pesquisas. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024917-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas INFOJUD, RENANJUD e BACENJUD. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226001-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Agravo de Instrumento – Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, de pesquisa de endereços da parte ré por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud e Serasajud) – Falta de previsão no rol do artigo 1015, do CPC – Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295600-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Não se ignora, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

A parte agravante, todavia, não demonstrou a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros em sede de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, não conheço do presente recurso.

HUGO CREPALDI

Relator